PROJETO DE LEI Nº Nº3516/25

Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica garantido o acesso às terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas para todas as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do Sistema Único de Saúde do Município de Sarandi.

Parágrafo único. O fornecimento das terapias previstas nesta Lei será de competência do Poder Executivo Municipal, exceto nos casos em que a legislação atribua expressamente tal competência à União.

Art. 2º As terapias contempladas nesta Lei são as seguintes:

I - terapia ocupacional com integração sensorial;

II - terapia comportamental, com análise de comportamento aplicado;

III - terapia fonoaudiológica para desenvolvimento da linguagem e interação social.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal será responsável por coordenar e implementar as medidas permitidas para garantir o acesso a essas terapias por meio de suas secretarias e/ou departamentos, considerando as necessidades dos pacientes atendidos.

Art. 3º São objetivos desta legislação, por meio da garantia de acesso a terapias para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA):

I - auxiliar no processo de desenvolvimento de habilidades de caligrafia, habilidades motoras finas e habilidades diárias da rotina;

II - minimizar os sintomas atípicos do transtorno do espectro autista (TEA);

III - garantir o acesso democrático a todos os tipos de tratamentos para auxiliar os pacientes e suas respectivas famílias a obterem melhor qualidade de vida e autonomia;

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão garantidas as seguintes ações, podendo ser combinadas ou não, a títulos do Poder Executivo Municipal e também considerando as necessidades dos pacientes atendidos:

I - Fornecimento de terapias por meio de centro integrado de terapias na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal ou, ainda, de forma descentralizada, dependente da estrutura organizacional, física e humana;

II - contratações diretamente com a iniciativa privada por meio de clínicas especializadas no Município de Sarandi ou em cidades próximas;

III - formalização de contrato de tarifa com Consórcios Públicos para acesso a profissionais e centros de terapia;

IV - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão para obter acesso a profissionais e métodos de tratamento terapêutico;

V - outras soluções correlatas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte de pacientes para outras cidades para acesso ao tratamento das terapias previstas nesta Lei deverá ser fornecido pelo Poder Executivo Municipal para que o direito à saúde integral dos pacientes possa ser efetivado.

Art. 5º A política pública prevista nesta Lei se aplica a todos os pacientes que comprovem estar no Transtorno do Espectro Autista e tenham recomendação médica para a terapia, nos termos procedimentais definidos pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar parcerias e/ou convênios com empresas, associações e demais entidades com o objetivo de ampliar a rede de atendimento para os pacientes autistas.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, complementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir dos dados de sua publicação, para que o Poder Executivo possa adotar as medidas necessárias para estruturar o serviço ora criado, com contratações públicas e de recursos humanos eventualmente necessários ao bom atendimento aos pacientes.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Gabinete Parlamentar, 17 dias do mês de fevereiro de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso a terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), através do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sarandi, com o objetivo de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes autistas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta uma parcela significativa da população, exigindo cuidados especiais para que os indivíduos possam ter uma vida mais autônoma e digna. O acesso às terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas é essencial para o desenvolvimento dessas pessoas, visto que essas intervenções são fundamentais para o aprimoramento das habilidades cognitivas, comunicativas e sociais.

Este projeto tem como objetivo estabelecer no Município de Sarandi a disponibilização dessas terapias no âmbito do SUS, para que todos os pacientes com TEA possam ter acesso a um atendimento de qualidade, sem a necessidade de arcar com custos elevados. A implementação dessa proposta visa à inclusão das pessoas com TEA, promovendo um atendimento eficaz e adequado às suas necessidades, além de contribuir para o fortalecimento da rede de saúde pública municipal.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Esse dispositivo confere aos Municípios a competência exclusiva para legislar

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 5

sobre temas que afetam diretamente a realidade local, como é o caso da saúde pública e da inclusão social de pessoas com deficiência.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Assim, a Constituição Estadual reafirma a competência dos Municípios para tratar de questões de interesse local, como a promoção de políticas públicas externas para a inclusão de pessoas com deficiência e o atendimento de suas necessidades de saúde, educação e assistência.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Portanto, a legislação municipal fortalece a legitimidade da Câmara de Sarandi para propor iniciativas que visem atender necessidades de saúde e inclusão social da comunidade, como o projeto em questão.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

Este dispositivo do Regimento Interno confirma a competência da Câmara Municipal para deliberar e aprovar propostas como a presente, que envolvem a regulamentação de processos administrativos locais.

Princípios Constitucionais

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e da proteção à infância e à pessoa com deficiência, conforme os artigos 227 e 24, §2º da mesma Constituição. Além disso, encontra-se alinhado aos preceitos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)[5], que garante os direitos das pessoas com deficiência à saúde, educação e inclusão social.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012[6], que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece no seu art. 3º, alínea "b", que é direito das pessoas com TEA o acesso ao "atendimento multiprofissional nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como a promoção de políticas públicas que assegurem o exercício da cidadania". Este projeto, portanto, está em total conformidade com os direitos estabelecidos pela referida legislação federal, para garantir o acesso das pessoas com TEA às terapias essenciais, como as terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas.

Necessidade da Lei

A falta de acesso a terapias adequadas tem sido uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA e suas famílias, que muitas vezes dependem de serviços particulares ou se deslocam para outras cidades na busca de atendimento especializado. Com isso, muitos ficam à margem de um atendimento adequado, comprometendo o desenvolvimento e a qualidade de vida dos pacientes.

Ao garantir que as terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas sejam disponibilizadas pelo SUS, o Município de Sarandi estará dando um passo importante para garantir o direito à saúde e à inclusão social das pessoas com TEA. Este projeto visa criar um sistema de acesso eficiente e gratuito, minimizando as desigualdades e proporcionando um atendimento especializado e qualificado, que faça diferença na vida de muitos cidadãos.

Impacto Financeiro

O impacto financeiro para a implementação desta proposta será mínimo, uma vez que as terapias possíveis poderão ser integradas aos serviços de saúde já existentes, utilizando profissionais da rede pública ou firmando parcerias com centros especializados. O custo será absorvido pelas palavras já destinadas à saúde e educação no município, garantindo que o projeto tenha baixo impacto financeiro, sem comprometer as finanças públicas.

Ao promover a saúde e o bem-estar das pessoas com TEA, o projeto também contribuirá para a redução de custos futuros com tratamentos emergenciais e de longo prazo, proporcionando uma economia para o Município no longo prazo.

Conclusão

Diante do exposto, este Projeto de Lei é de extrema relevância para o Município de Sarandi, pois visa garantir o acesso à saúde e à inclusão de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento e promoção de qualidade de vida. Com isso, o projeto contribui para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e comprometida com a dignidade e os direitos de todos os seus cidadãos.

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ